1. **MENSAGEM Nº 22/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre criação do Serviço Público de Loteria no Município de Valinhos, denominado LOTOVALI”.

Esta propositura, oriunda do Processo Administrativo nº 3.136/24 – PMV, visa criar o Serviço Público de Loteria no Município de Valinhos, denominado LOTOVALI, permitindo a exploração dos serviços lotéricos em âmbito municipal de forma segura e transparente, possibilitando adequado retorno financeiro ao Município para destinação à seguridade social.[[1]](#footnote-1)

As disposições ora submetidas à apreciação do Plenário são pautadas pelas recentes e mais relevantes iniciativas de implementação do serviço lotérico em âmbito estadual e municipal.

Isso porque, vale ressaltar, constituindo-se como fonte de custeio para a seguridade social, a exploração de serviços lotéricos tornou-se considerável fonte de recursos para Estados e Municípios após o julgamento conjunto das ADPFs 492 e 493 e da ADI 4.986 pelo STF.

Referido julgamento assentou o entendimento de que embora a União seja dotada de competência legislativa exclusiva para legislar sobre as modalidades lotéricas passíveis de exploração em território nacional, os entes subnacionais possuem competência material para exploração dos serviços lotéricos em seu território, desde que observadas as modalidades lotéricas instituídas pela União.

Assim, a exploração dos serviços lotéricos em âmbito municipal, tal como estipulado no art. 1º do presente Projeto, deverá observar estritamente as modalidades lotéricas instituídas pela União.

A menção genérica à legislação federal se faz necessária pela existência de legislação esparsa sobre o assunto, inclusive em relação à possibilidade de criação de novas modalidades lotéricas.

Vale dizer, nesse sentido, que embora a Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, tenha aglutinado em seu corpo todas as modalidades lotéricas até então instituídas pela União, nada impede a criação de novas modalidades lotéricas, ou mesmo a extinção de uma ou mais das modalidades existentes.

Com o recente movimento para implementação dos serviços lotéricos por diversos Estados e Municípios diante da relevância dos recursos provenientes da Loteria, é certo afirmar que a LOTOVALI contará com a concorrência dos serviços lotéricos explorados pela CEF, modelo de negócio devidamente sedimentado e maturado, bem como com a provável concorrência de Loteria implementada pelo Governo do Estado de São Paulo, que por duas vezes viu frustrada sua pretensão de concessão e recentemente submeteu nova modelagem a Audiência e Consulta Pública.

Sendo assim, a Loteria Municipal deverá observar as melhores práticas mercadológicas com o intuito de possibilitar retorno financeiro adequado à população, seja pelo pagamento de premiação adequada, seja pelo montante a ser compartilhado com o Município a título de outorga variável para devida destinação à seguridade social.

Para isso é necessário assegurar-se, prioritariamente, o pagamento de premiação adequada ao público apostador, especialmente levando em consideração que além da concorrência com outros serviços lotéricos mencionada previamente, a LOTOVALI enfrentará a concorrência com produtos congêneres legalizados assim como aqueles comercializados à margem da Lei.

Por isso, conforme disposto no art. 3º do presente Projeto, em consonância com as melhores práticas de mercado, sugere-se que os recursos decorrentes da arrecadação com a comercialização de produtos lotéricos sejam destinados prioritariamente para o pagamento de premiação adequada e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

O valor residual, que usualmente é conhecido como *gross gaming revenue* (GGR), deve ser considerado como base de cálculo para subtração do percentual destinado à Municipalidade para custeio da Seguridade Social, bem como para pagamento do ônus de gestão, parcela destinada para cobertura de despesas necessárias à gestão dos serviços lotéricos.

A previsão de ônus de gestão advém do entendimento de que a exploração dos serviços lotéricos é capaz de gerar recursos financeiros suficientes para auto custeio do sistema, conforme restou previsto no § 3º do art. 1 do presente Projeto.

A adoção do regime de concessão de serviço público, acaso o Município opte por sua exploração de forma indireta, nos termos do art. 2º do presente Projeto, encontra-se em consonância com a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e com o art. 105 da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ademais, referido artigo elenca critérios que buscam assegurar a prestação do serviço lotérico de forma segura e transparente, buscando afastar práticas nocivas ao público apostador e à população.

Pelos motivos expostos, requer proceda-se com a devida apreciação e deliberação acerca do presente Projeto, que busca adequar a LOTOVALI às melhores práticas de mercado, conferindo maior segurança e retorno adequado à população.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

Valinhos, 19 de março de 2024.

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

Prefeita Municipal

**Anexo:** Projeto de Lei

**Ao**

Excelentíssimo Senhor,

**SIDMAR RODRIGO TOLOI**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre criação do serviço público de loteria no Município de Valinhos, denominado LOTOVALI.**

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a explorar o serviço público de Loteria Municipal de Valinhos, denominado LOTOVALI, com fundamento no inciso IV do art. 5º e § 2º do art. 105, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, diretamente ou sob regime de concessão.

§ 1º Poderão ser exploradas, em âmbito municipal, todas as modalidades instituídas por Lei Federal.

§ 2º O serviço de loterias será franqueado ao público de apostadores em canais de venda digital e em pontos de venda físico, dispondo de meios de apoio e suporte.

§ 3º O serviço público lotérico será custeado em sua integralidade com recursos provenientes da exploração da atividade lotérica.

§ 4º É vedada a exploração do serviço público de Loteria Municipal:

1. sem prévia outorga ou autorização do Poder Executivo;
2. em desacordo com a legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

**Art. 2º** Compete à Secretaria da Fazenda a responsabilidade pela prestação diretamente, ou sob o regime de concessão, do serviço público de Loteria Municipal de Valinhos.

§ 1º O instrumento que outorgar o serviço deve prever, nos termos especificados pelo edital:

1. que o operador apresente documentação idônea acerca da respectiva habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica e, antes da celebração do contrato, constitua Sociedade de Propósito Específico, incumbida de implantar e gerir o objeto, nos termos da legislação em vigor;
2. que o serviço seja explorado sob a exigência de certificações que garantam a integralidade do controle de segurança, do sistema de gestão da informação e o fomento do jogo responsável e da prevenção à ludopatia;
3. que os equipamentos utilizados sejam homologados por certificadoras idôneas, nos termos a serem definidos pela Secretaria da Fazenda;
4. que o prazo da concessão será compatível com a amortização dos custos de outorga e investimentos realizados pelo operador, se o caso, observadas as condições de viabilidade econômico-financeira, operacional e técnica determinadas nos estudos de modelagem;
5. a criação, pelo operador, dos respectivos regulamentos de apostas, sorteios, prêmios e fiscalização, os quais deverão ser aprovados pelo Poder Concedente;
6. que o operador do serviço lotérico efetue o pagamento de ônus de gestão e de outorga variável em proveito do Poder Concedente, como contrapartida e condição de manutenção do direito de exploração do serviço.

§ 2º A Secretaria da Fazenda atuará como última instância nos processos administrativos que tenham por objeto a prestação do serviço.

1. compete à Secretaria da Fazenda a regulação, o controle e a fiscalização do serviço, bem como a aplicação de sanções ao operador do serviço quando verificar a ocorrência de infração à lei, ao regulamento ou ao contrato;
2. é facultado ao Poder Concedente exigir, no instrumento de outorga do serviço, que o operador faça a contratação de verificador independente, o qual terá a atribuição de dar apoio à Secretaria da Fazenda no exercício da sua competência fiscalizatória.

**Art. 3º** A receita bruta decorrente da comercialização de produtos lotéricos da Loteria Municipal, por meio físico ou virtual, será destinada, prioritariamente, ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§1º A receita líquida decorrente da comercialização de produtos lotéricos será destinada para a seguridade social, bem como ao custeio da implantação, manutenção e operação da Loteria Municipal.

§2º A receita líquida auferida com a comercialização dos produtos lotéricos corresponde ao produto do faturamento bruto da Loteria Municipal subtraída do valor correspondente aos prêmios pagos aos apostadores que se sagrarem vencedores e do Imposto de Renda incidente sobre a premiação.

**Art. 4º** Os reajustes de preços dos produtos somente poderão começar a ser praticados após divulgação ostensiva, para o público em geral, com a antecedência mínima a ser definida pelo operador do serviço nos regulamentos de que trata esta Lei.

**Parágrafo único**. Esta disposição não se aplica quando inviabilizar ou prejudicar a exploração da modalidade lotérica ou do produto, à exemplo da modalidade de apostas de quota fixa.

**Art. 5º** Os prazos de resgate das apostas, bem como a suas hipóteses de suspensão ou interrupção serão regulamentados por Decreto.

§ 1º A ausência de resgate importará na decadência do direito ao recebimento do prêmio.

§ 2º Os valores, mercadorias e bens não resgatados oportunamente serão revertidos ao Município de Valinhos para destinação ao custeio da seguridade social.

**Art. 6º** As ações de comunicação, divulgação, propaganda e publicidade relativas ao serviço de loterias, veiculadas pelo Poder Concedente ou pelo operador do serviço lotérico, deverão guardar harmonia com as melhores práticas de responsabilidade social relacionadas à exploração de loterias com pagamento de prêmios e com a regulamentação vigente.

**Art. 7º** O operador do serviço de loterias deverá atender com as obrigações prescritas pela Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1.998 e eventuais leis que a alterem ou substituam, para prevenção das práticas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

**Art. 8º** Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

Prefeita Municipal

1. Constituição Federal: “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” [↑](#footnote-ref-1)